3 1761 06575572 0

BRIEF

JN

0003846

PROJECTO DE LEI

CONTRA OS ABUSOS DE LIBERDADE DE IMPRENSA

APRESENTADO NA

CAMARA DOS DIGNOS PARES DO REINO

EM

SESSÃO DE 1 DE JULHO DE 1891

POR

ANTONIO EMILIO CORREIA DE SÁ BRANDÃO

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1891

Digitized by the Internet Archive
in 2010 with funding from
University of Toronto

http://www.archive.org/details/projectodeleicon00bran

Ao Illmo Exmo Sr. Cons.º A. J.º da Rocha com prova da mais elevada consideração e estima

PROJECTO DE LEI

CONTRA OS ABUSOS DE LIBERDADE DE IMPRENSA

APRESENTADO NA

CAMARA DOS DIGNOS PARES DO REINO

EM

SESSÃO DE 1 DE JULHO DE 1891

POR

ANTONIO EMILIO CORREIA DE SÁ BRANDÃO (n)

Portugal. Laws, statutes, etc. (n)

Brief
JN
000 3846

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1891

Senhores. — Repetidas reclamações da opinião publica contra o decreto com força de lei n.º 5 de 29 de março de 1890, e a convicção de que as suas disposições não satisfaziam o fim que tinham em vista, levaram o governo transacto a prometter solemnemente a apresentação á camara de uma reforma da lei de imprensa. Não se havendo, porém, podido reunir o parlamento em sessão ordinaria e desejando que a reforma fosse feita com a sua cooperação, não consegui durante os poucos mezes que geri a pasta da justiça, dar cumprimento áquella promessa. Agora, porém, não obstante ter o actual governo consignado no seu programma a reforma da lei de imprensa, não com o fim de antepor este projecto ao que a iniciativa ministerial propozer, mas apenas como prova de que não havia descurado este importante assumpto, tenho a honra de submetter á vossa apreciação um novo projecto de lei para regular o direito de publicação.

Não é facil legislar sobre esta materia, tantos escolhos se encontram para descobrir uma formula, que sem attentar contra as tradicionaes immunidades da imprensa, a contivesse comtudo nos seus justos limites. Entre nós sobretudo a difficuldade cresce de ponto se considerarmos que uma errada comprehensão d'esta instituição, a revestiu de taes regalias e privilegios, que até aquelles que mais defendem os principios conservadores, se curvam respeitosamente diante da incontestada omnipotencia d'este verdadeiro poder publico. Arreceiam-se os tribunaes de a aggravar, pronunciando contra ella o veredictum das suas sentenças conforme a lei, vacillam as auctoridades na repressão legal dos seus abusos, e até os governos se vêem forçados a estabelecer penalidades rigorosas contra a peccaminosa inercia dos funccionarios tibios a quem incumbe o dever de vigiar pela manutenção da lei. Um inexplicavel pavor ou um exagerado respeito para com esta instituição, tem-lhe dado uma força apparente, enorme, mas que

na realidade só provém da fraqueza com que os poderes publicos se lhe submettem. Factos muito recentes corroboram esta affirmativa.

A lei de 17 de maio de 1866, tendo em vista que o direito de publicar não fosse tão late, que tornasse nulla a responsabilidade dos que d'elle abusassem, não produziu, comtudo, os resultados que o legislador previra. A pratica mostrou quanto foram improficuos os seus preceitos. Muitas difficuldades e lacunas, a cuja sombra a impunidade se tornou lendaria, fez crear contra ella uma certa opinião, que nos continuos desvarios da imprensa, nas protervias e descalabro de reputações, ou nos escriptos desrespeitosos ás instituições do estado, vinha aconselhando a promulgação de novas medidas que remediassem taes males. Foi certamente com este intuito que se publicou o decreto de 29 de março. Mas por isso mesmo que elle mirava muito mais a reprimir do que a regular ou garantir o uso de um direito, e ainda em virtude das circumstancias anormaes em que foi publicado, quando uma grande excitação publica trazia afflicta a alma nacional, que por virtude do lamentavel conflicto internacional se expandia ruidosamente nos gritos da sua colera e nas lastimas da sua angustia, por todos estes motivos que mais excitavam as susceptibilidades conhecidas da opinião com respeito ás leis de imprensa, o decreto mereceu uma reprovação quasi geral, e tão pronunciada, que os proprios poderes publicos, não obstante reconhecerem logo os beneficos effeitos que a sua publicação produzíra na imprensa periodica, recuaram diante da execução da lei, ficando assim por muito tempo letra morta uma medida que a urgente necessidade publica aconselhára a promulgar sem a cooperação do parlamento.

A repressão fôra, com effeito, exagerada, e o decreto de 29 de março, visando a remediar os inconvenientes da lei de 1866, caíu no extremo contrario. Á antiga tolerancia, substitue-se uma severa regulamentação e uma rigorosa penalidade, o que necessariamente deveria provocar uma reacção violenta.

Era, pois, necessario providenciar, e a situação passada, reconhecendo os inconvenientes d'esses dois regimens, de accordo com o seu modo de ver e com as reclamações da opinião sobre este assumpto, tinha pensado na resolução do problema em ordem a satisfazer quanto possivel as exigencias legitimas da opinião, sem offensa para a segurança do estado e ordem publica, e ainda para os direitos individuaes dos cidadãos.

N'este intuito tomou para criterio da nova lei e como unica formula capaz de manter em equilibrio estas duas forças oppostas, o principio da maxima liberdade com a possivel responsabilidade. Se o direito de publicação é digno de ser considerado e respeitado, não menos dignos de attenção e defeza são a conservação do estado e os direitos individuaes dos cidadãos, e assim, é justo e absolutamente legitimo conter o uso de qualquer garantia, por fórma que ella se não ponha em conflicto com os direitos individuaes ou collectivos da sociedade.

Taes foram as rasões que presidiram á elaboração do presente projecto que tenho agora a honra de apresentar á vossa apreciação.

*

* *

Dispersas por varios diplomas algumas das disposições que regulam esta materia, pois que ainda hoje se acham em vigor muitos dos preceitos da lei de 1866, pareceu dever codificar-se n'uma só lei tudo o que dissesse respeito a este assumpto, e tomando por modelo a lei franceza, principalmente por ser a mais liberal, introduziram-se modificações importantes e algumas innovações, não só com relação á parte propriamente policial, como a respeito da materia regulamentar e da fórma do processo.

O projecto está dividido em tres capitulos; no primeiro dos quaes — Disposições geraes — se estabelecem as regras de policia para regular o direito de publicar; no segundo trata-se dos crimes commettidos no exercicio d'este direito, e no terceiro, finalmente, determina-se ácerca da repressão dos mesmos crimes. Quanto ás disposições policiaes, só são novas as das secções I e III do capitulo I, tratando-se n'aquellas das publicações não peridiocas, a que se não referia a lei de 1866, e n'esta dos vendedores, distribuidores e affixadores, a quem, como responsaveis nos termos d'esta lei, se exige a necessaria habilitação, similhantemente ao que se fez para com os editores.

O capitulo II está igualmente dividido em duas secções, dispondo-se em cada uma ácerca das duas classes de crimes em que se dividiram os delictos de imprensa — crimes contra o estado e segurança publica (secção I) e crimes contra as pessoas (secção II).

Esta classificação era indispensavel, visto que a cada uma d'estas especies de crimes devia corresponder um processo differente, como se determina no capitulo III. Por

outro lado merecem diverso interesse e tem que ser differentemente considerados uns e outros, vista a sua natureza especial. Os primeiros, mais graves pelos seus resultados, attentam principalmente contra a sociedade, os segundos, menos desculpaveis na sua essencia, são todavia menos perigosos para o corpo social, e atacam apenas os cidadãos. Por isso tambem com relação aos primeiros, o ministerio publico tem que promover a punição dos seus auctores officiosamente, emquanto que nos segundos a sua intervenção tem sempre que ser precedida da participação do queixoso, ou do seu representante. Este principio diverge bastante do decreto de 29 de março, emquanto obrigava sob penas graves o ministerio publico a promover em crimes, que hoje ficam em grande parte dependentes da participação do offendido.

Nos crimes contra as pessoas faz-se distincção entre diffamação e injuria, não só porque a nossa lei penal a estabelece, mas ainda porque a boa doutrina criminal assim ensina. Sendo indubitavelmente mais grave aquella do que esta, justo é que as penas sejam graduadas de harmonia com a importancia dos delictos. Tambem é nova a disposição do n.º 2.º do artigo 35.º, permittindo-se a prova do facto que constituiu a diffamação contra directores e administradores de emprezas, companhias ou sociedades industriaes, commerciaes ou financeiras e por actos referentes á sua gerencia ou administração. Pareceu de justiça esta innovação estando estes individuos em condições e circumstancias muito similhantes ás dos funccionarios publicos, com os quaes tem na verdade grande analogia. Esta disposição encontra-se na lei franceza.

No capitulo III é que principalmente se fizeram algumas innovações importantes, umas de harmonia com as indicações da opinião, outras de conformidade com as nossas leis penaes. Assim na secção I estabelece-se uma doutrina nova com relação á responsabilidade criminal, pelos crimes de imprensa.

Pela lei de 1866 a responsabilidade cabia em primeiro logar ao auctor, na sua falta ao editor, e na falta d'este ao dono da officina, onde houvesse sido publicado o escripto incriminado, e por ultimo aos vendedores. Eram pois *subsidiariamente* responsaveis os quatro agentes acima designados, mas a sua respectiva responsabilidade podia sempre ser declinada para o immediato em imputação, nos termos expostos, cessando logo que a declinatoria fosse accecite.

Pelo decreto de março foi alterada esta doutrina no sentido de considerar-se *solidariamente* responsaveis o auctor e o editor, este porém poderá deixar de o ser quando não for susceptivel de imputação, e n'esse caso responde pelo delicto o dono da officina, e na sua falta o vendedor, sem que todavia lhe possa aproveitar a circumstancia de não serem susceptiveis de imputação.

Pela lei franceza o editor, ou antes o gerente, é o primeiro dos responsaveis e subsidiariamente em substituição uns aos outros, o auctor, o impressor e o vendedor, distribuidor ou affixador.

Não pareceu acceitavel exclusivamente qualquer das tres disposições, entendendo-se mais conforme á nossa legislação criminal e aos principios de direito que a regulam, a doutrina estabelecida no artigo 40.º e seguintes do projecto.

Com effeito nos crimes de imprensa ha sempre dois agentes principaes, que são os verdadeiros réus e auctores, nos precisos termos do artigo 20.º do codigo penal, e sem cuja cooperação tal delicto se não commetteria.

São o auctor do escripto incriminado e o que o publica. A materia incriminada só póde ser tida como tal, quando, saíndo da banca do seu auctor, passou a ser conhecida pela publicação. O verdadeiro crime está, não em forjar este ou aquelle escripto, mas em dar-lhe a publicidade. Antes d'ella não chegou a constituir materia criminal.

Mais grave, pois, se afigura o acto praticado pelo editor do que o do auctor, e quando este não tenha consentido ou auctorisado a publicação, responsabilidade alguma lhe póde ser attribuida.

A lei franceza inspirou-se tanto n'estas idéas, que só considera o auctor subsidiariamente responsavel na falta de editor ou gerente. Não parece comtudo conforme aos principios adoptados pela nossa legislação criminal esta doutrina, visto que o auctor, desde que auctorise ou consinta na publicação, é tão responsavel como o editor, e assim réu principal, nas mesmas circumstancias, de harmonia com o principio estabelecido no artigo 20.º do codigo penal. Em vista, pois, do que fica exposto, determinou-se que o editor e auctor fossem solidaria e não subsidiariamente responsaveis, salvo o caso do auctor não haver consentido na publicação, em cuja hypothese elle poderá declinar a sua respectiva responsabilidade.

Quanto aos outros agentes considera-os o projecto subsidiariamente responsaveis, como já o eram pela antiga

legislação, na falta dos réus principaes; as suas responsabilidades *qua taes* poderão, porém, ser declinadas para os auctores do crime quando appareçam. Mas, n'esse caso, não ficam absolutamente isentos d'ella, como até aqui succedia. Pela disposição do artigo 22.º n.º 2.º do codigo penal, estes individuos concorrendo, embora menos essencialmente para a perpetração do crime — publicação do escripto incriminado — quer imprimindo-o, quer vendendo-o, distribuindo-o ou affixando-o, têem contra si uma presumpção criminosa e como tal são verdadeiros cumplices, nos precisos termos do citado artigo 22.º n.º 2.º do codigo penal.

Uma outra innovação importante é a que se encontra na secção II d'este capitulo e que se refere á fórma de processo adoptado para a repressão das duas classes de crimes de que trata o capitulo II e das transgressões aos preceitos d'esta lei. São tres as fórmas de processo estabelecidas pelo projecto para as tres classes de delictos, e que variam consoante a sua respectiva gravidade: o processo de jury especial, mais abreviado e alguma cousa modificado para os crimes contra o estado e segurança publica, o tribunal collectivo de tres juizes, para os crimes contra as pessoas, seguindo-se os termos do processo adoptados para a policia correccional com ligeiras modificações, e, finalmente, o processo correccional ordinario estabelecido na novissima reforma judiciaria para as transgressões.

Pelo decreto de março diminuiram-se as penas o bastante para que os delictos de imprensa podessem ser julgados correccionalmente sem audiencia de jury. Como o jury começasse de ser demasiado indulgente na punição d'estes delictos, entrou desde ha muito a opinião de manifestar-se contra esta instituição, que representava uma exagerada garantia individual com prejuizo da ordem social. Tornando inefficaz a acção da justiça, offendia os principios da equidade e provocava pela impunidade a perpetração de novos crimes.

Mas uma outra rasão se impunha para a abolição do jury no julgamento dos delictos de imprensa. Geralmente estes crimes são devidos muito menos a uma intenção sinceramente criminosa, do que a desvairamentos momentaneos da opinião publica no seu modo de ver, ácerca de alguma questão interessante. A imprensa, como orgão d'essa opinião, traduz immediatamente esse estado apaixonado, dando-lhe uma fórma mais ou menos irritante, conforme o temperamento do auctor. É, porém, indubitavel que raras,

rarissimas vezes, a imprensa será espontanea na desvairada apreciação dos factos, sendo, quasi sempre, filhos da opinião que representa os documentos puniveis da sua propaganda.

Ora sendo o jury constituido de elementos d'essa mesma opinião, claro é que elle vae ser chamado a julgar em causa propria. Ha muito de verdade n'este modo de argumentar, principalmente quando os crimes a punir sejam d'aquelles ácerca dos quaes a opinião se tenha manifestamente pronunciado. Mas sejam quaes forem os defeitos d'esta instituição, os seus grandes beneficios são tão notaveis e dignos de respeito, que não podem deixar de impôr-se a sobrepujar quaesquer inconvenientes, que possam apontar-lhe. De resto acclimou-se tanto aos nossos usos esta notavel garantia, que não é facil prescindir d'ella; e com effeito, a suppressão do jury estabelecida pelos decretos de 29 de março levantou contra si a mais acerba e intransigente opposição, constituindo este facto uma das reclamações mais instantemente feitas pela opinião publica.

Aperfeiçoou-se, comtudo, o jury quanto possivel, escolhendo-o de entre os oitenta maiores contribuintes da contribuição predial e industrial elegiveis para cargos administrativos, por parecer que assim ficaria composto de individuos mais independentes e conscios dos seus deveres.

Quanto ao processo procurou-se abrevial-o, moldando-o pelo da queixa, ultimamente estabelecido, e dando aos réus a maior latitude para a sua defeza.

Os crimes contra as pessoas, a que se refere a secção II do capitulo II, são julgados por um tribunal collectivo composto de tres juizes criminaes e com a fórma de processo correccional ordinario.

Não é nova esta idéa dos tribunaes collectivos para o julgamento dos crimes de imprensa. N'uma sessão passada foi ella apresentada já por um illustre parlamentar, como emenda ao decreto de março. O projecto aproveitou essa idéa como experiencia: acaso no futuro os seus bons resultados aconselharão a que se substitua o jury por estes tribunaes.

Quanto ás simples transgressões, continuam a ficar sujeitas ao processo correccional ordinario.

Relativamente aos recursos, deu-se n'esta materia a maxima amplitude á defeza. Parecendo porém inutil o recurso de appellação nas causas em que intervem o jury, visto que a questão de facto fica inteiramente liquidada na primeira instancia, apenas se permittiu o recurso de revista

para o supremo tribunal de justiça sobre formalidades do processo, acaso preteridas com prejuizo para as partes, ou por motivos de erro de direito, nos termos geraes.

Alem d'estas, que são as principaes modificações á legislação actual, pareceu tambem de conveniencia revogar o decreto de março emquanto permittia a suppressão de qualquer periodico em determinados casos, e com relação ao exagero das penalidades applicaveis nos delictos de imprensa.

A suppressão de periodicos, como pena perpetua que é, mal se compraz com a nossa legislação penal, que as aboliu completamente; de resto uma tal disposição era facilmente illudida.

Quanto ás multas tambem se entendeu diminuir-lhe as importancias, pois que o seu exagero tornaria muitas vezes a lei em letra morta, pela natural repugnancia em punir demasiado crimes relativamente de menos gravidade.

No intuito de tornar effectiva a responsabilidade dos delinquentes, não obstante reconhecer-se a dureza do preceito do artigo 10.º do decreto de 29 de março, não poude deixar de se conservar essa doutrina por ser incontestavelmente preferivel ao restabelecimento das antigas cauções, unica fórma possivel de garantir a execução da lei.

Taes são, senhores, as principaes innovações introduzidas no projecto, que eu tenho a honra de submetter á vossa illustrada apreciação, e que, a meu ver, estabelecendo doutrina inteiramente liberal, remediará a alguns males que a pratica tem denunciado.

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º É garantida a liberdade de manifestação de pensamento, por meio da imprensa ou por outra qualquer fórma de publicação, nos termos seguintes:

SECÇÃO I

Das publicações por meio de livros, brochuras, pamphletos, folhas avulso, cartazes, annuncios, etc.

Art. 2.º Qualquer d'estas fórmas de publicação deverá indicar o local, officina e anno em que foi feita, sob pena de tres a quinze dias de prisão e multa correspondente,

imposta ao proprietario da officina, e na sua falta ao vendedor, distribuidor ou affixador.

Art. 3.º De todos os livros, brochuras ou pamphletos, se depositarão dois exemplares em cada uma das tres bibliothecas nacionaes de Lisboa, Porto e Coimbra, e das restantes publicações se entregará um exemplar ao delegado do procurador regio da comarca onde houverem sido feitos.

As contravenções a estes preceitos, serão punidas com a multa de 3$000 a 9$000 réis, imposta ao proprietario da officina onde se tiverem feito as publicações, se não declinar a responsabilidade para o auctor do escripto.

Art. 4.º Exceptuam-se das regras precedentes as publicações que apenas tiverem em vista simples annuncios ou reclames de natureza commercial ou industrial.

SECÇÃO II

Das publicações periodicas

Art. 5.º Entender-se-ha por publicação periodica para os effeitos d'esta lei todo e qualquer escripto, estampado, impresso ou lithographado, publicado não só em dias certos, mas tambem irregularmente, que contiver doutrinas de qualquer natureza, scientificas, religiosas, politicas ou sociaes e noticiosas, ou se referir a actos de vida publica ou particular de qualquer pesssoa, seja qual for o seu formato e modo de publicação.

§ unico. Não se comprehendem n'esta denominação as publicações de qualquer obra litteraria ou scientifica, feita por meio de fasciculos, regular ou irregularmente distribuidos, as quaes se acham comprehendidas na secção I d'este capitulo.

Art. 6.º Qualquer d'estas publicações poderá fazer-se sem dependencia de outra qualquer formalidade, que não seja a indispensavel habilitação do seu respectivo editor.

Art. 7.º O proprietario de qualquer empreza fará perante o respectivo administrador do concelho e delegado do procurador regio uma declaração em papel sellado devidamente assignada e reconhecida, contendo:

1.º O nome e morada do editor do periodico;

2.º O titulo e fórma da sua publicação;

3.º O logar da officina onde se publica.

D'esta declaração se lhe passará o competente recibo, se o exigir.

Art. 8.º Só poderá ser admittido como editor quem for cidadão portuguez, maior de vinte e um annos e no goso dos seus direitos civis e politicos.

§ unico. Ninguem poderá ser editor de mais de um jornal politico.

Art. 9.º As contravenções a estes preceitos serão punidas com a pena de prisão de um a tres mezes e multa correspondente, imposta ao proprietario da officina, onde a publicação se fizer, se o editor não for conhecido e na falta de ambos ao vendedor ou distribuidor. No caso de reincidencia poderá ordenar-se a sua suspensão por um ou tres mezes, e em todo o caso o periodico será apprehendido.

Art. 10.º O editor fará entregar ao delegado da respectiva comarca, sob pena de tres a trinta dias de prisão e multa correspondente, um exemplar de cada numero do seu periodico.

Art. 11.º Sob a mesma pena do artigo antecedente se indicará em cada numero do periodico, no alto da primeira pagina ou no fim da ultima, o nome do editor e a séde da sua administração e impressão ou estampagem.

Art. 12.º O editor é obrigado, sob pena de 18$000 a 180$000 réis de multa, a inserir gratuitamente na primeira pagina do seu numero mais proximo todas as rectificações que lhe forem dirigidas por delegado da auctoridade, quando se refiram a actos das suas funcções inexactamente relatados.

Art. 13.º É igualmente obrigado a proceder da mesma fórma com relação a particulares, a quem se haja feito referencia, e que entendam exigir rectificações.

§ unico. Quando qualquer pessoa se julgar comprehendida n'uma designação obscura ou ambigua, ou na indicação de iniciaes, que importem responsabilidade, nos termos d'esta lei, poderá exigir que o editor declare expressamente, no numero mais proximo, posterior á reclamação, se essa designação ou indicação se lhe refere.

A contravenção a estes preceitos será punida com a pena de 9$000 a 90$000 réis de multa.

Art. 14.º Quando em processo por abuso de liberdade de manifestação de pensamento se proferir sentença condemnatoria, o editor do periodico que houver sido condemnado será obrigado a publical-a na sua integra e em typo igual ao do artigo, que a occasionou, na primeira pagina do numero immediato á mesma sentença.

A contravenção a este preceito será punida com a pena de 8$000 a 80$000 réis de multa.

Art. 15.º Quando as rectificações a que se referem os artigos 12.º e 13.º excederem o dobro dos artigos a que respondem, pagarão pelo excedente, na rasão dos annuncios do mesmo periodico, a tanto por linha.

Art. 16.º Fóra dos casos de suspensão de garantias, nos termos da carta constitucional, nenhuma publicação periodica poderá ser supprimida. Os jornaes estrangeiros terão tambem livre circulação, salvo havendo sido interdictos pelo ministro do reino, por motivos de alto interesse publico.

SECÇÃO III

Vendedores, distribuidores e affixadores

Art. 17.º O que quizer fazer profissão de vendedor, distribuidor ou affixador de qualquer publicação, deverá apresentar perante o respectivo administrador do concelho e delegado da comarca uma declaração feita em papel sellado, por elle assignada ou a seu rogo, não sabendo escrever, e devidamente reconhecida, contendo:

1.º O seu nome e pronome;
2.º A sua naturalidade e domicilio;
3.º A sua idade e filiação;
4.º A sua profissão.

D'esta declaração se lhe passará o competente recibo, se o exigir.

A contravenção a este preceito será punida com a pena de prisão de tres a trinta dias e multa correspondente.

Art. 18.º Incorre na mesma pena o que vender, distribuir ou affixar publicações apprehendidas ou judicialmente suspensas, ou as que houverem sido supprimidas ou interdictas nos termos do artigo 16.º

CAPITULO II

Dos crimes commettidos por meio da imprensa ou por qualquer outro meio de publicação

SECÇÃO I

Dos crimes contra o estado e segurança publica

Art. 19.º Aquelle que por qualquer fórma de publicação incitar á perpetração de um crime será condemnado como cumplice se o crime se commetteu e como réu de tentativa no caso contrario.

Art. 20.º Aquelle que por qualquer fórma de publicação incitar á revolta, rebellião ou desobediencia ás leis ou regulamentos será punido com a pena de prisão de tres a seis mezes, e multa de 50$000 a 200$000 réis, se o facto não estiver previsto e punido com pena mais grave pela legislação em vigor á data d'esta lei.

Art. 21.º Aquelle que por qualquer fórma de publicação aggredir injuriosamente o systema representativo, fundado na carta constitucional e actos addicionaes e as instituições do estado, com animo de as desprestigiar e menosprezar, será punido com a pena de dois a quatro mezes de prisão e multa de 40$000 a 160$000 réis.

§ unico. Não são porém prohibidos os meios de discussão e critica das disposições, tanto da lei fundamental do estado, como das outras leis, com o fim de esclarecer e preparar a opinião publica para as reformas necessarias pelos tramites legaes; nem tão pouco as apreciações historicas ácerca de pessoas fallecidas, quando evidentemente não envolvam intenção injuriosa.

Art. 22.º Aquelle que por qualquer fórma de publicação offender a moral publica, ou os bons costumes, será punido com a pena de prisão de um a tres mezes, e multa de 30$000 a 90$000 réis.

Art. 23.º O que publicar noticias falsas, documentos falsificados, ou falsamente attribuidos a repartições publicas, será punido com a pena de um a tres mezes de prisão, e multa de 20$000 a 80$000 réis.

Art. 24.º Incorre na mesma pena o que publicar noticias ou documentos officiaes e de sua natureza confidenciaes.

Art. 25.º Aquelle que por qualquer fórma de publicação diffamar ou injuriar algum dos poderes publicos legitimamente constituidos, qualquer corporação ou corpo collectivo, que exerça funcções publicas, qualquer funccionario, empregado publico ou depositario de auctoridade perpetua ou temporariamente, qualquer membro das camaras legislativas, do exercito, da armada ou força publica, em rasão do exercicio das suas funcções ou a proposito d'esse exercicio, será punido com a pena de tres dias a tres mezes de prisão, e multa de 40$000 a 160$000 réis.

Art. 26.º Não será, porém, imposta pena alguma contra o auctor da publicação, a que se refere o artigo antecedente, quando nos termos do artigo 408.º do codigo penal, houver provado o facto que constituiu a diffamação.

Art. 27.º Os processos para o julgamento dos crimes

previstos n'esta secção, serão instaurados e promovidos officiosamente pelo ministerio publico, sem dependencia de instrucções superiores.

§ unico. No caso do artigo 25.º o offendido poderá tambem, querendo, ser parte accusadora.

SECÇÃO II

Dos crimes contra as pessoas

Art. 28.º Será punido com a pena de tres a seis mezes de prisão e multa de 50$000 a 200$000 réis, o que, por qualquer fórma de publicação, diffamar a pessoa do Rei, ou da familia real.

Art. 29.º Será punido com a pena de um a tres mezes de prisão e multa de 30$000 a 180$000 réis o que da mesma fórma diffamar alguma pessoa particular, ou pessoa moral.

§ unico. Se o diffamado for pessoa morta, a pena será de tres a trinta dias de prisão e multa de 15$000 a 60$000 réis.

Art. 30.º O crime de injuria, commettido por qualquer fórma de publicação, contra a pessoa do Rei, ou algum membro da familia real, será punido com a pena de dois a quatro mezes de prisão e multa de 40$000 a 180$000 réis.

Art. 31.º O crime de injuria que do mesmo modo for commettido contra algum particular ou pessoa moral, será punido com a pena de prisão de quinze a trinta dias e multa de 20$000 a 90$000 réis.

§ unico. Se o injuriado for pessoa morta, a pena será de tres a quinze dias de prisão e multa de 10$000 a 40$000 réis.

Art. 32.º Os crimes de diffamação ou injuria commettidos por qualquer fórma de publicação contra os chefes de nações estrangeiras, serão punidos com a pena de prisão de dois a quatro mezes e multa de 40$000 a 160$000 réis.

Art. 33.º Os mesmos crimes que da mesma fórma forem commettidos contra os agentes diplomaticos estrangeiros, acreditados n'este reino, serão punidos com a pena de prisão de um a tres mezes e multa de 30$000 a 120$000 réis.

Art. 34.º Nos casos previstos nos artigos 25.º, 29.º e 31.º, os queixosos têem direito a uma indemnisação por perdas e damnos em que os réus serão condemnados, não excedendo essa indemnisação a 100$000 réis. O excedente só poderá ser pedido em acção civel ordinaria.

Art. 35.º Em nenhuma das hypotheses previstas n'esta

secção é permittida a prova do facto que constitue a diffamação, salvo nos dois casos seguintes:

1.º No caso do n.º 2.º do artigo 408.º do codigo penal;

2.º Quando o offendido for algum administrador ou director de empreza, companhia ou sociedade commercial, industrial ou financeira e por actos relativos á sua gerencia ou administração.

Art. 36.º Os processos crimes por diffamação ou injuria, contra a pessoa do Rei ou familia real, serão instaurados precedendo participação da auctoridade administrativa superior do districto, onde o crime for commettido e promovidos pelo ministerio publico.

Art. 37.º Os processos pelos mesmos crimes contra particulares, só serão instaurados a requerimento do offendido e dando-se vista do processo ao ministerio publico nos termos geraes da lei.

§ unico. Quando o offendido for pessoa morta, é competente para requerer o julgamento, o ascendente, o descendente, o conjuge, o irmão ou o herdeiro do fallecido.

Art. 38.º Nos casos previstos nos artigos 32.º e 33.º os processos serão instaurados precedendo participação dos agentes diplomaticos a quem disserem respeito e com intervenção do ministerio publico.

Art. 39.º Para os fins designados nos artigos antecedentes, considera-se sempre como punivel nos termos expostos, toda e qualquer aggressão diffamatoria ou injuriosa, dirigida por meio de pseudonymo ou por palavras allusivas e equivocas, ou recorrendo a allegorias de pessoas e paizes suppostos, ou a recordações historicas, ou a quaesquer ficções e artificios tendentes a encobrir e a evitar a responsabilidade juridica, quando a offensa for manifesta e se prove que ella se refere ao offendido.

CAPITULO III

Da repressão dos crimes por abuso de liberdade de imprensa

SECÇÃO I

Das responsabilidades

Art. 40.º São responsaveis por estes crimes:

1.º O editor;

2.º O auctor;

3.º O proprietario da empreza periodica e o da officina, onde se fez a publicação incriminada;

4.º Os vendedores, distribuidores e affixadores.

§ unico. Os individuos designados nos dois primeiros numeros d'este artigo são sempre considerados como co-réus, e por isso cumulativamente responsaveis; os mencionados nos numeros seguintes são considerados cumplices, salvo quando os primeiros não sejam conhecidos, ou para elles não hajam declinado a responsabilidade, nos termos em que por esta lei o possam fazer, ou quando respondam por contravenções de responsabilidade propria.

Art. 41.º O titulo e propriedade do jornal e bem assim o material de officina, onde se fez a publicação incriminada, respondem pelo pagamento das multas e indemnisação de perdas e damnos em que tenham sido condemnados os responsaveis, quando por outra fórma não hajam sido pagas, sem que contra isto possam ser oppostos ou recebidos quaesquer embargos.

§ unico. Se os proprietarios da empreza e officina não forem condemnados como responsaveis, fica-lhes salvo o direito e acção contra os responsaveis para reembolso do que hajam despendido e indemnisação de perdas e damnos.

Art. 42.º Serão punidos como auctores de falsas declarações os que fizerem declarações contrarias á verdade.

§ unico. Serão punidos como falsificadores de escriptos os que fizerem publicação com assignatura de individuo que não seja o auctor da materia incriminada, ou em que se attribua a alguem escriptos que não fez, ou quando tendo-os feito, não haja consentido na sua publicação. Para os effeitos d'este paragrapho o consentimento não se presume e terá por isso que provar-se quando o auctor do escripto assim o reclame.

N'este caso, cessa toda a responsabilidade do auctor.

Art. 43.º É prohibida sob pena de desobediencia a abertura de subscripções publicas para occorrer ás despezas relativas a processos ou fianças criminaes.

Art. 44.º As reincidencias são sempre, nos termos do codigo penal, consideradas como circumstancias aggravantes, para o fim da gradação das penas.

Art. 45.º Nas condemnações por qualquer dos crimes designados nos artigos 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 28.º e 30.º, ordenar-se-ha, no caso de reincidencia, a suspensão do periodico por um a tres mezes e a apprehensão das mencionadas publicações em todo o caso.

SECÇÃO II

Do processo

Art. 46.º Os crimes mencionados na secção I do capitulo II serão julgados em processo especial, com assistencia do jury nos termos seguintes.

Art. 47.º Constituido o corpo de delicto nos termos da novissima reforma judiciaria irão os autos continuados com vista ao ministerio publico para no praso de vinte e quatro horas deduzir a sua queixa.

§ unico. Na queixa relatará o crime com todas as suas circumstancias, especificando as provocações, os ultrajes, diffamações ou injurias que deram causa ao processo, e indicando a disposição penal applicavel. Na mesma occasião entregará o rol das testemunhas, que não poderão exceder a cinco.

Art. 48.º Havendo parte queixosa nos termos do § unico do artigo 25.º, são-lhe applicaveis as disposições que n'esta secção se referem ao ministerio publico.

Art. 49.º Dada a queixa, serão logo os autos conclusos ao juiz, que dentro de quarenta e oito horas lançará o seu despacho de pronuncia e ordenará a captura dos réus.

§ unico. D'este despacho cabe aggravo de petição nos termos da lei geral.

Art. 50.º Nas primeiras vinte e quatro horas, depois da captura ou fiança do réu, será este interrogado, reduzindo-se a auto as suas respostas.

Art. 51.º Logo que passe em julgado o despacho de pronuncia, mandará o juiz juntar o certificado do registo criminal e dar ao réu copia da queixa com o rol de testemunhas de accusação e indicação dos escriptos ou publicações incriminadas.

Art. 52.º Nos cinco dias immediatos apresentará o réu a sua contestação com o rol de testemunhas de defeza, que não excederão a cinco e documentos que houver de produzir. Quando o réu queira deduzir verbalmente a sua defeza na audiencia de julgamento, apresentará sempre o rol de testemunhas, quando devesse entregar a contestação. De tudo dará o escrivão copia ao ministerio publico e parte queixosa.

Art. 53.º Em seguida e sem mais articulados, salvo o caso do artigo 58.º, designará o juiz dia para o julgamento, que se fará em todo o tempo sem dependencia das epochas marcadas para as audiencias geraes.

Art. 54.º O jury será composto de sete membros, tirados á sorte na audiencia de julgamento de entre vinte e oito jurados, igualmente sorteados para cada semestre, e na occasião em que se sorteia o jury ordinario, de entre os quarenta maiores contribuintes da contribuição predial e industrial, que sejam elegiveis para cargos municipaes e districtaes.

Art. 55.º Os jurados serão sempre intimados para comparecerem na audiencia de julgamento com oito dias de antecedencia.

Art. 56.º Na audiencia de julgamento se observarão as disposições da novissima reforma judiciaria, com relação aos processos crimes ordinarios.

Art. 57.º Das sentenças proferidas n'este tribunal cabe recurso de revista para o supremo tribunal de justiça.

Art. 58.º Na hypothese do artigo 26.º, quando o réu na sua contestação queira provar o facto que constituiu a diffamação, poderá o ministerio publico, ou a parte queixosa, havendo-a, replicar dentro de cinco dias, e no mesmo praso se dará d'ella conhecimento ao réu para treplicar querendo.

Art. 59.º Os crimes mencionados na secção II do capitulo II serão julgados correccionalmente nos termos da novissima reforma judiciaria, com as modificações seguintes:

Art. 60.º O tribunal será constituido pelo juiz da comarca, que será o juiz instructor e presidente, assistido de mais dois juizes, que, em Lisboa e Porto, serão os auxiliares criminaes, e nas outras comarcas os dois primeiros substitutos.

Art. 61.º Preparado o processo para julgamento e designado o dia da audiencia pelo juiz instructor, serão os autos conclusos a cada um dos juizes auxiliares por vinte e quatro horas sómente.

Art. 62.º A audiencia será presidida pelo juiz instructor. Findos os debates reunirão em conferencia secreta os tres magistrados e lavrarão a sentença em fórma de accordão.

Art. 63.º O accordão terá sempre dois votos conformes; d'elle cabe recurso de appellação para a relação do districto, quando as partes não hajam renunciado ao recurso.

§ unico. Dos accordãos da relação cabe recurso de revista para o supremo tribunal de justiça.

Art. 64.º Tanto á defeza como á accusação não serão admittidas mais que cinco testemunhas.

Art. 65.º Os processos por contravenção aos preceitos d'esta lei serão julgados correccionalmente nos termos da novissima reforma judiciaria.

Art. 66.º Em nenhum dos processos comprehendidos n'esta secção, serão admittidas testemunhas de fóra do reino, quando forem instaurados nas comarcas do continente, e de fóra dos districtos insulanos respectivos, quando ali instaurados.

Art. 67.º Só poderá declinar-se a responsabilidade, nos termos d'esta lei, até á audiencia de julgamento nos processos correccionaes e no praso concedido para a interposição do aggravo de injusta pronuncia no processo especial, a que se refere o artigo 46.º, devendo fazer-se nova intimação á pessoa substituida e continuando contra esta o processo nos termos designados nos artigos 49.º e seguintes depois de acceite a declinatoria por despacho do juiz.

§ unico. Acceite que seja a responsabilidade, não póde mais ser declinada.

Art. 68.º A competencia dos tribunaes é regulada pelo local, onde foi feita a publicação incriminada ou onde se commetteu a contravenção. Não sendo conhecido o local da publicação, é competente o juiz da comarca, onde a publicação foi vendida, distribuida ou affixada.

§ unico. Os crimes previstos nos artigos 29.º, 31.º e 33.º poderão ser processados no juizo do domicilio do auctor.

Art. 69.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Sala da camara dos dignos pares do reino, em 1 de julho de 1891.

O par do reino

Antonio Emilio Correia de Sá Brandão.

Lido na mesa, foi admittido e enviado á commissão de legislação.

PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

BRIEF
JN
0003846

01 822701

UTL AT DOWNSVIEW
D RANGE BAY SHLF POS ITEM C
39 09 06 24 14 006 3